Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 2
Proc. 193/93

CÂMARA MUNICIPAL
= MOCOCA =
PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
1435	16/08/93	

PROJETO DE LEI Nº. 79 DE ___ DE _____ DE 1.993

que autoriza o Poder Executivo tombar o prédio da antiga Estação da Mogiana.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia____de_____de 1.993, aprovou projeto de lei de autoria do Vereador Antonio Uliam Filho, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a proceder ao tombamento da edificação do prédio da antiga Estação da Mogiana, localizado na Praça Tomaz A. Wately, por representar monumento de interesse para o Patrimônio Histórico e Cultural de Mococa.

Art. 2º - Aplicar-se-á neste tombamento, os demais procedimentos previstos na Lei 1.300, de 21 de dezembro de 1978.

ARt. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 16 de agosto de 1.993

ANTONIO ULIAM FILHO
Vereador

DESPACHO
A(s) Comissões Justiça
Educação
S. Sessões 16/8/1993
Presidente

Fls. n.º 3
Proc. 193 98

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº.1.300, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1978

Dispõe sobre o tombamento de bens, para proteção do Patrimônio Histórico e Artístico do Município.

LUIZ GONZAGA AMATO, Prefeito Municipal de Mococa.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa aprovou em sessão de 20 de dezembro de 1978, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Mococa, promoverá mediante proposta do Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, o tombamento de bens, móveis ou imóveis, encontrados no território do Município, cuja proteção, preservação ou conservação seja de interesse público em razão do seu valor artístico ou histórico.

§ 1º - O tombamento pela Prefeitura Municipal de Mococa dos bens a que se refere o presente artigo será feito dentro das determinações contidas no Decreto-Lei nº. 25 de 30 de novembro de 1937.

§ 2º - Os bens, a que alude o "caput" do artigo serão inscritos em Livros do Tombo; quando imóveis, o tombamento será averbado, à margem da respectiva matrícula de domínio, e, quando móveis, transcrito no Registro de Títulos e Documentos.

§ 3º - Realizado o tombamento, a Prefeitura Municipal notificará o proprietário do bem tombado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sua concordância, ou ofereça as razões de sua impugnação.

Art. 2º - Desejando o proprietário dispor do bem tombado, embora gratuitamente, deverá comunicar à Prefeitura Municipal essa intenção, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, indicando preço e condições, se for o caso.

Parágrafo Único - Igual comunicação, nas condições previstas neste artigo, será feita, caso se pretenda ceder o uso, alugar ou remover o bem tombado.

Art. 3º - Na hipótese da efetivação de

Fls. n.º 4
Proc. 792/93

LEI Nº.1.300, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1978

transferência de propriedade, posse ou situação do imóvel tombado, a Prefeitura Municipal deverá ser cientificada no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se proceda a novo registro, na forma prevista no artigo 1º.

Parágrafo Único - Igual comunicação,no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deverá ser feita, se ocorrer extravio, furto, roubo ou destruição do bem tombado.

Art. 4º - Qualquer reparação ou modificação em bem tombado deverá ser préviamente autorizado pela Prefeitura Municipal, mediante notificação feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - O Departamento de Educação , Cultura, Esportes e Turismo, através do setor competente, fará verificar, periódicamente, o estado de conservação do bem tombado.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal, por sugestão do Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, poderá decidir que se faça a manutenção e se efetuem reparações à conta dos cofres municipais ou determinar ao proprietário que as faça, para impedir prejuízo irreparável.

Art. 6º - O descumprimento de qualquer das obrigações desta lei, acarretará multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) do valor tombado, a juízo do Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, sem prejuízo da eventual responsabilidade funcional, criminal ou civil.

Art. 7º - Das decisões do Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo caberá recurso, interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da notificação, para o Prefeito Municipal.

Art. 8º - O Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal de Mococa, fará constar dos orçamentos anuais, verbas próprias para as despesas de manutenção e conservação dos bens tombados de acordo com a presente lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na

Fls. n.º 5
Proc. 793

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº.1.300, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1978

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 21 DE DEZEMBRO DE 1978

LUIZ GONZAGA AMATO
Prefeito Municipal

DORACY CARLOS MAZIEIRO
Assessor Jurídico

JOSÉ CARLOS FIGUEIREDO PEREIRA
Diretor de Finanças

Fls. n.º 6
Proc. 193 193

Fls. n.º 8
Proc. 133 92

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

DE: Superintendência de Assistência Técnica
PARA: Câmara Municipal de Mococa
Vereador Tadeu Rezende

Senhor Vereador

Em atendimento à solicitação verbal de Vossa Senhoria formulada através de FAX, cumpre-nos informar o que segue:

Da análise do Projeto de Lei nº 24/92, nada temos a opor, ou seja, é legal e atende aos princípios constitucionais. Encaminhamos o Parecer FPFL nº 15.374/91 que, oportunamente, cuidou de tombamento de bens.

O Projeto de Lei nº 27/92, que dispõe sobre a proibição da obstrução de escoadores ou esgotos de águas pluviais em estradas, é legal e respeita aos princípios constitucionais.

LESLEY GASPARINI LEITE
Gerência de Bens e Serviços
Gerente - Advogada

Avenida Professor Lineu Prestes, 913 – Cidade Universitária – São Paulo – SP
CEP 05508 – PABX (011) 212-3144 – Telex (11) 83141 FUFL – FAX (011) 813-5969

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Fls. n.º 9
Proc. 133 92
Fls. n.º 7
Proc. 193 93

Parecer FPFL nº 15374
Processo FPFL nº 1671/91
Interessada: Câmara Municipal da Estância de Socorro
Srª Edna Maria Preto Cardoso, Diretora de Secretaria

TOMBAMENTO - Análise de Projeto de Lei. Considerações.*

CONSULTA

A Câmara Municipal da Estância de Socorro, por sua Diretora de Secretaria, Srª Edna Maria Preto Cardoso, consulta-nos acerca do Projeto de Lei nº 41/91, de autoria do ilustre Vereador Wandir de Faria, que dispõe sobre a preservação do Patrimônio Histórico da cidade. Anexou, para tanto, cópia do referido Projeto.

PARECER

> "Tombamento é a declaração pelo Poder Público do valor histórico, artístico, paisagístico, turístico, cultural ou científico de coisas ou locais que, por essa razão, devam ser preservados, de acordo com a inscrição em livro próprio" (MEIRELLES, Hely Lopes. In: Direito Administrativo Brasileiro. 14ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988, p. 483) (grifo do autor).

O tombamento, como forma de proteção ao patrimônio público, atualmente tem sua efetivação prevista na Carta Magna de 1988, no art. 216, § 1º, como podemos observar:

(*) Parecer elaborado em 10/1/92.

Avenida Professor Lineu Prestes, 913 - Cidade Universitária - São Paulo - SP
CEP 05508 - PABX (011) 212-3144 - Telex (11) 83141 FUFL - FAX (011) 813-5869

Fls. n.º 10
Proc. 133192

Fls. n.º 8
Proc. 193/92

"Art. 216 - .....

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento de preservação" (grifos nossos).

A expressão "Poder Público", contida na Constituição Federal, quer dizer que qualquer das entidades estatais, ou seja, União, Estados, Município, Distrito Federal e Territórios, poderão dispor sobre tombamento de bens em seu território.

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso IX, delegou competência aos Municípios para "promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação federal e estadual".

Neste sentido, encontramos apoio nos comentários do ilustre administrativista Prof. Diogenes Gasparini, em seu livro Direito Administrativo, São Paulo, Saraiva, 1989, p. 298 e 299, como podemos observar:

"Tanto legislar como declarar o tombamento é competência de qualquer das pessoas políticas (União, Estado-membro e Município), observadas, naturalmente, suas respectivas competências. Todas podem legislar e declarar o tombamento".

A norma federal sobre tombamento é o Decreto-Lei número 25, de 30/11/37, entretanto, é necessária a complementação por meio de disposições contidas em outros diplomas legais. Para que o Município possa declarar o tombamento, é preciso que disponha de lei própria. A esse respeito, assim escreve o mestre Diogenes Gasparini:

Fls. n.º 11
Proc. 133192

Fls. n.º 9
Proc. 93 93

"A prática dos atos de tombamento, por concretizarem limitações à propriedade, só se estende à União, aos Estados federados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios se previamente munidos de lei que disponha sobre essa matéria. Assim, não cabe a qualquer dessas entidades, com base só no texto constitucional, praticar atos de tombamento. Também não podem os Estados-membros, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios exercitar atos de tombamento calcados na legislação federal" (In: Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo, Saraiva, 1977, v. 74, p. 22).

O Município é competente para declarar tombamento, desde que disponha de lei para tanto. "A iniciativa da lei geral sobre tombamento cabe a qualquer Vereador, desde que não infrinja a iniciativa privativa do Prefeito ou que institua órgão ou comissão na estrutura do Executivo para cuidar do tombamento" (In: Parecer FPFL nº 10.998, elaborado pelo Prof. Diogenes Gasparini).

O tombamento pode incidir não só sobre os bens de domínio patrimonial do Município, mas, também, sobre coisas e locais particulares de interesse público. Esses bens podem ser móveis e imóveis, desde que tenham sua vinculação a fatos memoráveis da história pátria ou valor artístico, arqueológico, paisagístico, etnográfico, bibliográfico ou ambiental.

Em princípio, o tombamento não obriga à indenização, ressalvados os casos em que as condições impostas para a conservação do bem tombado resultem em despesas extraordinárias para o proprietário, em interdição do uso, em obstáculo à normal utilização, em supressão ou em depreciação do valor econômico.

Analisemos, então, o Projeto de Lei nº 41/91, de autoria do nobre Vereador Wandir de Faria, da Câmara Municipal da Estância de Socorro.

O Projeto de Lei em pauta não pode ser aprovado, pois se trata de um Projeto de lei específica, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo. Quando se tratar de uma lei genérica disciplinando o regime jurídico ao qual ficarão submetidos

Fls. n.º 10
Proc. 293/92
Fls. 12
Proc. 133/92

os bens a serem tombados no Município, posteriormente, por Decreto do Executivo, esta poderá ser de iniciativa de qualquer parlamentar e é concorrente. Entretanto, o Projeto poderá ser transformado em uma Indicação ao Senhor Prefeito, para que ele, avaliando a conveniência e a oportunidade, possa transformá-lo em lei. Se acatada a sugestão da Indicação, o parágrafo único do artigo 1º deverá ser modificado acrescentando-se o órgão que vai preservar o prédio tombado.

A lei genérica municipal sobre proteção dos bens de valor histórico, paisagístico, artístico, turístico e cultural, deverá ser nos moldes do Decreto-Lei nº 25/37 e conter os seguintes dispositivos:

a) indicação do órgão encarregado para apreciar o valor histórico ou artístico do bem;

b) indicação do órgão que vai proferir o registro no Livro do Tombo específico e posterior averbação no Registro de Imóveis (para bens imóveis)ou no Registro de Títulos e Documentos para bens móveis;

c) forma e prazo para a impugnação do tombamento pelo proprietário;

d) direito de preferência em favor do Município no caso de alienação;

e) proibição de demolir, modificar ou reparar o bem tombado sem anuência do Poder Público;

f) direito à indenização pelos gastos com a restauração do bem;

g) determinação dos meios de fiscalização do bem tombado por parte do Poder competente e

h) penalidades cabíveis aos infratores da lei.

No ato de tombar um bem específico é matéria típica do Executivo. Nesse sentido, permitimo-nos transcrever lição do Professor Adilson Abreu Dallari:

Fls. n.º 11
Proc. 193/92

Fls. n.º 13
Proc. 13392.5

"Tombar um específico e determinado bem não é matéria típica nem do Legislativo nem do Judiciário, não há previsão constitucional expressa nesse sentido, nem pode ser considerado ato necessário ao exercício da legislação ou da jurisdição.

O tombamento de um determinado bem é uma atividade jurídica que se caracteriza por ser, infralegal, concreta, imediata, ativa e parcial (no sentido de parte em uma relação jurídica) enquadrando-se, pois, perfeitamente na função administrativa e, portanto na área de competência própria do Executivo" (In: REVISTA DE DIREITO PÚBLICO nº 86, p. 40).

Após as considerações necessárias, respondemos objetivamente à consulta formulada. O Projeto de Lei nº 41/91 não pode prosperar, uma vez que não encontra respaldo legal pelos motivos já apontados ao longo do parecer. Quanto à consulta ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico, e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT, sugerida pela Comissão de Justiça e Redação dessa Edilidade, temos a dizer o seguinte: O Município poderá, através de ofício, solicitar a colaboração ou celebrar convênio com este órgão do Estado, para que ele faça a perícia e a avaliação do bem a ser tombado, se a Municipalidade da Estância de Socorro não dispuser de técnicos especializados no assunto.

Por oportuno, esclarecemos ao nobre consulente que, se o Projeto de Lei nº 41/91, de sua autoria, for aprovado, este poderá ser vetado pelo Chefe do Executivo, pois padece do vício de ilegalidade e inconstitucionalidade. Entretanto, poderá o Vereador Wandir de Faria apresentar um Projeto de Lei, genérico, dispondo sobre o regime jurídico ao qual ficarão submetidos os bens a serem tombados no seu Município, desde que não infrinja a iniciativa privativa do Prefeito, ou institua órgão ou comissão na estrutura do Executivo para cuidar do tombamento.

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Anexos a este Parecer, seguem minutas de leis genéricas e de leis específicas, bem como do Decreto-Lei nº 25, de 30/11/37, que poderão auxiliar o nobre Edil.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 22 de janeiro de 1992

MARLI DE ASSIS GARCIA
Gerência de Bens e Serviços
Técnico Trainee - Bel. em Direito

LESLEY GASPARINI LEITE
Gerência de Bens e Serviços
Gerente - Advogada

De acordo, encaminhe-se.

DIOGENES GASPARINI
Superintendente de Assistência Técnica

gtn

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Gabinete da Presidência

Fls. n.º 13
Proc. 193

ref.Of.595/93-CM.

Mococa, 19 de agosto de 1.993

Prezado Senhor:

Estamos passando as mãos de Vossa Senhoria,cópia do P.I.27/93-CCJR, de autoria do Vereador Di Taliberti, para que sejam tomadas as providências necessárias.

Certos de podermos contar com a Vossa especial ' atenção, subscrevemo-nos.

Atenciosamente

JOSÉ POMPEO CORRADI
Presidente

Ilmo. Sr.
D.D. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de
MOCOCA.

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 14
Proc. 27/93

ref.P.I.27/93-CCJR.

Mococa, 19 de agosto de 1.993

Do Vereador Di Taliberti da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Sr. Presidente da Câmara Municipal.

Assunto: solicita providências do DD.Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, cópia da matrícula do imóvel sito a Praça Thomaz A.Wately (antigo prédio da Estação Mogiana).

Estamos solicitando providências de Vossa Senhoria no sentido de ser remetida a esta Comissão, por parte do D.D. Oficial do Cartório de Registros da cidade, de uma cópia da matrícula do imóvel sito a Praça Thomaz A.Wately (antigo prédio da Estação Mogiana).

Cordialmente.

DI TALIBERTI
Vereador.

Fls. n.º 15
Proc. 093/93

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS, TABELIÃO DE PROTESTOS

Bel. Luiz Sérgio Boarati
OFICIAL

Maria Imaculada de Morais
ESCREVENTE

Sandra Maria Chiquino Melchiades
ESCREVENTE

- RUA GABRIEL PINHEIRO, nº 448 - MOCOCA - ESTADO DE SÃO PAULO -

CÂMARA MUNICIPAL
= MOCOCA =
PROTOCOLO
Numero 1523 | Data 25/08/93 | Rubrica

Mococa, 24 de agosto de 1993.

Of. nº 94/93

Senhor Presidente

Em atenção ao solicitado no Ofício nº595/93, referente ao pedido de informação nº27/93 do Vereador Di Taliberti, informo a Vossa Excelência que não consta deste Cartório registro em nome de quem quer que seja, referente ao imóvel situado na Praça Thomaz A. Wately (antigo prédio da Estação Mogiana).

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Luiz Sergio Boarati
Oficial do Registro

AO EXMO. SR. JOSÉ POMPEO CORRADI,
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MOCOCA

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 16
Proc. 492/93

Gabinete da Presidência

ref.Of.636/93-CM.

Mococa, 1º de setembro de 1.993

Senhor Prefeito:

Estamos passando as mãos de Vossa Excelência , Pedido de Informação nº.32/93-CCJR, de autoria do Vereador Dr. Tadeu Rezende, para que sejam tomadas as devidas providências.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço, firmando-nos.

Atenciosamente.

JOSÉ POMPEO CORRADI
Presidente

Exmo. Sr.
DR. ANTONIO NAUFEL
DD. Prefeito Municipal de
Mococa

Fls. n.º 17
Proc. 193/93

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

ref.P.I.032/93-CCJR.

Mococa, 30 de agosto de 1.993

Do Vereador Dr. Tadeu Rezende da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Sr. Presidente da Câmara Municipal.

Assunto: solicita manifestação do Sr. Prefeito a respeito do Of.94/93 do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis (cópia anexa).

Estamos para complementar estudos do Projeto de Lei 79/93, solicitando uma manifestação do Sr. Prefeito Municipal a respeito do Ofício 94/93 do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis.

Cordialmente.

DR. TADEU REZENDE
Vereador.

Fls. n.º 18
Proc. 793/93

PROCESSO Nº.793/93 - PROJETO DE LEI Nº.79/93

Recebimento para estudo e parecer em 16/8/1993 com o prazo de 15 dias vencivel em 3/9/1993
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa
PRESIDENTE
Comissão de Justiça

DESIGNO RELATOR À PRESENTE MATÉRIA O VERDADOR
Di Antilisbi
com prazo de 8 dias vencivel em 25/8/93
Sala das Comissões em
16/8/93

Recebimento para estudo e parecer em 16/8/1993 com o prazo de 15 dias vencivel em 3/9/1993
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa
PRESIDENTE
Comissão de Educação

DESIGNO RELATOR À PRESENTE MATÉRIA O VERDADOR
Marcos Rotta
com prazo de 8 dias vencivel em 25/8/93
Sala das Comissões em
16/8/93

APROVADO
Em ..... Discussão por .....
Sessão de 9 de 9 de 1993
José Pompeo Corradi
Presidente

APROVADO
Em ..... Discussão por .....
Sessão de 13 de 9 de 1993
José Pompeo Corradi
Presidente

79/93

Fls. n.º 19
Proc. 79/93

Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA:- PROJETO DE LEI 79/93

INTERESSADO:- Vereador Antonio Uliam Filho

RELATOR:- Vereador Di Taliberti

ASSUNTO:- que autoriza o Poder Executivo tombar o prédio da antiga Estação Mogiana.

Como Relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto constitucional, legal e Regimental, e estando meritóriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como esta redigida, exarando parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 6 de Setembro de 1.993

Relator.
Di Taliberti

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 8 de Setembro de 1.993

Evandro Patti
Secretário

Dr.Tadeu Rezende
Vice-Presidente

Fls. n.º 20
Proc. 79/93

Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

REFERÊNCIA:- Projeto de Lei 79/93

INTERESSADO:- Vereador Antonio Uliam Filho

RELATOR:- Vereadora Marcia Rotta

ASSUNTO:-que autoriza o Poder Executivo tombar o prédio da antiga Estação Mogiana.

Como Relator da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 6 de Setembro de 1.993

Relatora
Marcia Rotta

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 8 de Setembro de 1.993

Italo Maziero Junior
Vice-Presidente

Dr. Tadeu Rezende
Secretário

79/93 ref. of. 94/93

Fls. n.º 21
Proc. 193 95

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
= MOCOCA =
PROTOCOLO
Número 738 | Data 27/04/94 | Rubrica

MOCOCA, 26 de abril de 1994.

OF. nº 345/94

Senhor Presidente,

Em atenção ao P.I. 032/93-CCJR do Vereador Dr. Tadeu Rezende da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicitando-nos uma manifestação a respeito do Of. 94/93 do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, cumpre-nos esclarecer que será promovida a competente ação de usucapião referente ao imóvel situado na Praça Thomaz A. Wately (antigo prédio da Estação Mogiana).

Anexo, segue cópia do compromisso Particular de Compra e Venda para conhecimento dessa Douta Câmara.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.
JOSÉ POMPEO CORRADI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA - SP

FEPASA — Ferrovia Paulista S.A.
CPC - 1801

Serviços Jurídicos

C. G. C. 60.500.998/001

Fls. n.º 22
Proc. 99

PATRIMÔNIO
Gaveta 03 nº 005

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Protocolo n.º 2387
Entrada em 14/11/73
DEPTO. DO PROTOCOLO

87

Compromisso Particular de Compra e Venda que, entre si fazem a FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. e a Prefeitura Municipal de Mococa.-

A FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., doravante denominada abreviadamente FEPASA, concessionária do Serviço Público de transporte ferroviário, CGC n. ..... 60.500.998/001, com sede na Capital do Estado de São Paulo, à rua Líbero Badaró n. 39, representada por seu Presidente Jaul Pires de Castro, brasileiro, Militar da Reserva do Exército, casado, domiciliado em São Paulo, de um lado como outorgante promitente vendedora e, de outro lado, como outorgada promitente compradora a Prefeitura Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, representada por seu Prefeito Municipal, Demosthenes Paraná Brasil Pontes, brasileiro, sacerdote, domiciliado em Mococa, Estado de São Paulo, à rua Antenor Silva nº 71, CIC 200.400.248, celebram o presente compromisso particular de compra e venda de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

1) - Antecedentes - A Prefeitura Municipal de Mococa, pelo Decreto n. 457, de 22 de março de 1973, declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área e respectivas benfeitorias, objeto do presente negócio. Todavia a FEPASA, atendendo solicitação de urgência que lhe foi feita resolve, no interesse das partes, celebrar este instrumento particular de compromisso de compra e venda, que se ultimará pela forma que as partes entenderem mais convenientes.

2) - O Imóvel - A - O imóvel objeto deste instrumento é uma faixa de terreno de formato irregular, com benfeitorias, do extinto ramal de Mococa, situado no perímetro urbano do Município e Comarca de Mococa, Estado de São Paulo, com a área total de 31.133,00m2, com as seguintes divisas e confrontações: as

DESPACHO

Ao Arquivo para as providências necessárias,

Mococa, 20 de Maio de 1974

PREFEITO MUNICIPAL

Fls. n.º 29
Proc. 193 93

divisas dessa área iniciam-se no ponto A, sobre a área divisória da FEPASA, e interseção das divisas com o senhor Manoel Esmério Ribeiro Lima e Sociedade Administrativa Geral de Indústria e Comércio "SAGICO" Ltda., daí, seguem-se 227,50m até o ponto B; daí, virando à esquerda, seguem-se 23,50m até o ponto C; daí, virando à esquerda seguem-se .. 261,50m até o ponto D; daí virando à esquerda, seguem-se . 20,30m até o ponto E; daí, virando à esquerda, seguem-se . 178,80m até o ponto F; daí, virando à direita, seguem-se . 14,40m até o ponto G; daí, virando à esquerda, seguem-se . 31,30m até o ponto H; daí, virando à direita, seguem-se .. 9,90m até o ponto I; daí, virando à esquerda, seguem-se .. 27,30m até o ponto J; daí, virando à esquerda, seguem-se . 3,00m até o ponto K, interseção com as rua Barão Monte Santo e rua "sem denominação", confinando de A a K, com o Sr. Manoel Esmério Ribeiro Lima; daí, virando à esquerda, seguem-se 130,00m acompanhando o alinhamento da rua sem denominação; daí, virando à esquerda, seguem-se 86,00m acompanhando o alinhamento da rua Visconde do Rio Branco; daí, virando à esquerda, seguem-se 261,50m até o ponto inicial A; confinando com a Sociedade Administrativa Geral de Indústria e Comércio "SAGICO" Ltda. B - As benfeitorias existentes sobre a área têm as seguintes descrições: 4 (quatro) casas de moradia; Estação e Armazém de Mococa com a área construída de 644,00m2; plataforma da ex-Estação de Mococa; sanitário da ex-estação englobando um dos cômodos de despejo da casa nº 1; edículas da casa do chefe da estação; 1 cômodo de despejo e área coberta - muro de arrimo na Praça Thomaz Whately; diversos muros de fecho; 5 sanitários pré-fabricados; 4 barracões para proteção de tanques e fornos; - barracão para guarda de tróli; um cômodo para sustentação de caixa para água; existem ainda, postes, equipamentos e fios remanescentes; cercas, porteiras e hidrômetros.

A área e benfeitorias descritas acham-se figuradas na planta n. 6672, que, assinada pelas partes passa a fazer parte integrante deste instrumento.

Fls. n.º 24
Proc. 493

3) - A faixa de terreno antes descrita foi destacada de maior porção havida pela compromissária vendedora em decorrência da incorporação da Companhia Mogiana de Estradas de Férro, efetivada por deliberação da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 10 de novembro de 1971, cuja ata foi registrada sob n. 372.091, em 23 de novembro de 1971, na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

A Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, por sua vez houve a maior porção antes aludida, por aquisição determinada por desapropriação, feita à Ana Silveira de S.José e José Pereira dos Santos em 18 de fevereiro de 1889, a Luiz Ricci, em 6 de outubro do mesmo ano e a José Pimentel e sua mulher em 30 de novembro de 1890, nos termos das respectivas escrituras particulares, não levadas à transcrição e arquivadas no tombamento da ex-Companhia Mogiana em 17 de novembro de 1915.

4) - Preço - O preço certo e ajustado, de comum acordo, entre as partes,para a venda dos bens em questão é de Cr$ 232.500,00 (duzentos e trinta e dois mil e quinhentos cruzeiros) que será pago em moeda corrente do país, em sessenta prestações mensais nas seguintes condições: Cr$ 3.875,00 (três mil, oitocentos e setenta e cinco cruzeiros) neste ato, e do qual dá a compromissária vendedora quitação plena e rasa para nada mais reclamar e os restantes Cr$ 228.625,00 (duzentos e vinte e oito mil, seiscentos e vinte e cinco cruzeiros) em 59 prestações mensais e consecutivas, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, vencendo-se a primeira dentro de 30 dias contados desta data e as demais em igual data dos meses subsequentes.

5) - A compromissária compradora,por força do presente instrumento, entra, desde já na posse do imóvel assim individuado e destacado,bem co

Fls. n.º 25
Proc. 793/93

mo na das benfeitorias descritas, transmitindo-lhe a FEPASA a posse, direito e ações correlatas que sobre eles vinha exercendo, para que deles use, autorizadas benfeitorias.

6) - Encargos - Os impostos e taxas que forem lançados sobre o imóvel correrão por conta da compromissária compradora, a partir desta data.

7) - Correrão por conta da compromissária compradora as despesas com a outorga da escritura definitiva.

8) - O presente compromisso, para o qual é pactuada a cláusula expressa de irretratabilidade, obriga em todos seus termos, não só as partes contratantes, como também seus sucessores.

9) - Foro - Fica expressamente eleito o foro da Capital do Estado de São Paulo, com exclusão ou renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer questões oriundas do presente contrato.

E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento na presença das testemunhas abaixo indicadas.

São Paulo, 31 de outubro de 1.973.

Pela FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.

Jaul Pires de Castro
Presidente

Pela Prefeitura Municipal de Mococa

Demosthenes Paraná Brasil Pontes
Prefeito Municipal

Testemunhas:-

DACG/AM.

CARTÓRIO DE NOTAS
ANTIGO TABELIONATO VEIGA
SÃO PAULO
ESCRIVÃO
USIRAJARA RHORMENS
OFICIAL MAIOR
LUIZ MENDES RODRIGUES
PAULO SANTORO
ANTONIO N. RENTE REBELO
ESCTS. AUTORIZADOS
R. LIBERO BADARÓ, 293-L.G
ESCR. CR$ 0,33
ESTADO " 0,07
CAR.SER. " 0,10
TOTAL CR$ 0,50
POR FIRMA RECONHECIDA

11.º CARTÓRIO DE NOTAS
ANTIGO TABELIONATO VEIGA
(SÃO PAULO - R. LIBERO BADARÓ, 293 - LOJA G)
Reconheço a firma
SÃO PAULO, 93 DE NOVEMBRO DE 1.973
Em testº da verdade.

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 96
Proc. 793/93

Gabinete da Presidência

ref.Of.679/93-CM.

Mococa, 15 de setembro de 1.993

Senhor Prefeito:

Estamos passando as mãos de Vossa Excelência, cópia do Expediente aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 13 do corrente mês, para as devidas providências:

AUTÓGRAFO Nº.64/93 - Projeto de Lei nº.50/93 (autoria do Vereador Aparecido Espanha).

AUTÓGRAFO Nº.65/93 - Projeto de Lei nº.59/93 (de autoria do Vereador Dr. Tadeu Rezende).

AUTÓGRAFO Nº.66/93 - Projeto de Lei nº.78/93 (autoria do Vereador Antonio Uliam Filho).

AUTÓGRAFO Nº.67/93 - Projeto de Lei nº.79/93 (autoria do Vereador Antonio Uliam Filho).

AUTÓGRAFO Nº.68/93 - Projeto de Lei nº.86/93 (autoria da Mesa da Câmara Municipal).

Reiterando a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

JOSÉ POMPEO CORRADI
Presidente

Exmo. Sr.
DR. ANTONIO NAUFEL
DD. Prefeito Municipal de
MOCOCA.

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 2
Proc. 79/93

AUTÓGRAFO Nº.67 DE 1.993

Projeto de Lei nº.79/93

que autoriza o Poder Executivo tombar o prédio da antiga **Estação da Mogiana**

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 13 de setembro de 1993, aprovou projeto de lei de autoria do Vereador Antonio Uliam Filho e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a proceder ao tombamento da edificação do prédio da antiga **Estação da Mogiana,** localizado na Praça Tomaz A. Wately, por representar monumento de interesse para o Patrimônio Histórico e Cultural de Mococa.

Art. 2º - Aplicar-se-á neste tombamento, os demais procedimentos previstos na Lei 1.300, de 21 de dezembro de 1978.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 14 DE SETEMBRO DE 1.993

JOSÉ POMPEO CORRADI
Presidente

DR. LUIZ ARMANDO CALIÓ
1º.Secretário

NORBERTO GARIB
2º.Secretário